



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio da Imaculada Conceição

EMENTA: Autoriza o Colégio da Imaculada Conceição, Instituição sediada nesta capital, a antecipar o ano letivo dos alunos Luiz Pedro de Andrade Barbosa, matriculado no 6º ano do ensino Fundamental II, e Murilo de Andrade Carminé, matriculado no 1º ano do ensino Fundamental I, conforme o Art. 24, Inciso VI, da Lei nº 9.394/1996.

RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim

SPU Nº 09055035/2021 | PARECER Nº 0280/2021 | APROVADO EM: 22.09.2021

I - RELATÓRIO

O Colégio da Imaculada Conceição, Instituição sediada nesta capital, por meio de sua secretária, Irmã Rita de Cássia Ramos de Vasconcelos, mediante o processo nº 09055035/2021, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação (CEE) para antecipar a quarta etapa do ano letivo de 2021, dos alunos Luiz Pedro de Andrade Barbosa, matriculado no 6º ano do ensino Fundamental II, e Murilo de Andrade Carminé, matriculado no 1º ano do ensino Fundamental I, tendo em vista que os pais dos mesmos deixarão o Brasil, e referidos alunos precisam continuar seus estudos no país de destino.

A requerente apresentou o Histórico Escolar dos citados alunos, por meio dos quais se comprovam seus bons desempenhos nas etapas cursadas, com frequência superior a 75%.

Constam no processo os seguintes documentos:

- Requerimento;
- Histórico Escolar e Ficha Individual dos alunos.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O tema frequência escolar encontra-se consignado no Inciso VI do Art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN):

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.

Husp

Rua Napoleão Laureano, 500 - Bairro de Fátima 50.411-170 - Fortaleza / CE - Fone: (85) 3472.1209 / (85) 3101.2010



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0280/2021

Cabe destacar que a LDBEN assinala dois pontos importantes a serem observados pelos sistemas de ensino. Primeiro, que o controle de frequência deve ficar a cargo da escola; no entanto, esclarece que as normas para tal controle devem estar consignadas no regimento escolar e nos do respectivo sistema de ensino. Segundo, estabelece que a frequência mínima exigida para aprovação dos estudantes é de setenta e cinco por cento do total de horas letivas. Em consonância, o Parecer CNE/CEB nº 005/1997, assim comenta o controle de frequência: "O controle da frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista".

Desse modo, a insuficiência relevada na aprendizagem pode ser objeto de correção pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento escolar. As faltas, não. A lei fixa a exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, considerando o "total de horas letivas para aprovação". O aluno tem o direito de faltar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do referido total. Se ultrapassar este limite, estará reprovado no período letivo correspondente. A frequência de que trata a lei passa a ser apurada, agora, sobre o total da carga horária do período letivo; não mais sobre a carga específica de cada componente curricular, como dispunha a lei anterior.

Portanto, com base na LDBEN, que estabeleceu que o percentual de frequência deve incidir sobre o total de horas letivas, e no Parecer CNE/CEB nº 005/1997, que indicou que esse percentual deve ser apurado sobre o total da carga horária do período letivo, fica claro que os 75% devem ser computados sobre a carga mínima anual, estabelecida no Inciso I do Art. 24 da LDBEN, que determinou que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

Nesse sentido, em resposta à solicitação da secretária do Colégio da Imaculada Conceição, Irmã Rita de Cássia Ramos de Vasconcelos, sobre a antecipação do ano letivo (2021), pelas razões apresentadas, dos alunos Luiz Pedro de Andrade Barbosa, matriculado no 6º ano do ensino Fundamental II, e Murilo de Andrade Carminé, matriculado no 1º ano do ensino Fundamental I, recomendo que sejam observados os 75% de frequência escolar que devem ser computados sobre o total dos dias e horas letivas desenvolvidas pela escola, no período letivo anual. Assim, mesmo para aquele estudante que for matriculado no 4º bimestre, sua frequência será a soma do que obtiver nesse quarto bimestre na escola, mais a frequência obtida nos demais bimestres na instituição de ensino que encaminhou a sua transferência.

III - VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à antecipação do ano letivo dos referidos alunos, cumprindo-se o que determina a Lei nº 9.394/1996 e as argumentações expostas neste Parecer. Juse-

Rua Napoleão Laureano, 500 - Bairro de Fátima CEP: 60.411-170 • Fortaleza / CE • Fone: (85) 3472.1209 / (85) 3101.2010



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0280/2021

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado *ad referendum* do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2021.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Relator

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE